



PROCESSO TC N.º 01522/06

Objeto: Denúncia – Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Congo

Exercício: 2001

Denunciado: José Juvanci Ferreira de Moraes, ex-Prefeito Municipal de Congo

Denunciante: José Heriberto Quirino Henrique, ex-Presidente da Câmara Municipal de Congo

Relator: Cons. Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA CONTRA EX-PREFEITO RECURSO DE REVISÃO – CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. DESCONSTITUIÇÃO DOS ITENS 03 A 06 DO **Acórdão APL-TC-069/2007**.

ACÓRDÃO APL – TC – 309/24

RELATÓRIO

O Processo TC 01522/08 trata de denúncia apresentada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Congo, Sr. José Heriberto Quirino Henrique, contra o ex-Prefeito, Sr. José Juvanci Ferreira de Moraes, acompanhada de relatório conclusivo de Comissão Parlamentar de Inquérito instalada naquela Casa, em 2002, a qual concluiu pela existência de diversas irregularidades relacionadas ao FUNDEF, à aquisição e distribuição de merenda escolar, à contratação temporária de pessoal e à prestação de serviços.

Nesta oportunidade, examina-se o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Juvanci Ferreira de Moraes, contra decisão consubstanciada **no Acórdão APL-TC-069/2007**, por meio do qual este Tribunal, na sessão do dia 14 de fevereiro de 2007, decidiu:

- 1) **conhecer** a denúncia;
- 2) **julgá-la procedente** nos termos da proposta de decisão do relator;
- 3) **imputar débito** de R\$ 2.214,90 (dois mil, duzentos e catorze reais e noventa centavos) ao ex-Prefeito de Congo, Sr. **José Juvanci Ferreira de Moraes**, correspondente à soma do prejuízo causado ao erário pelo desperdício de merenda escolar em vista do prazo de validade vencido, pelo pagamento de



PROCESSO TC N.º 01522/06

viagens para ex-Secretário de Educação que não foram confirmadas e pela contratação de servidor para operar dessalinizador que se encontrava quebrado;

- 4) **aplicar-lhe multa** de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) em face das irregularidades constatadas, conforme previsto no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 5) **assinar-lhe o prazo** de 60 dias para recolhimento do débito imputado aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público nos termos do artigo 71, parágrafo 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- 6) **encaminhar** cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências a seu cargo.

Em sede de análise de Recurso de Revisão, inicialmente a Auditoria posicionou-se pelo conhecimento do Recurso de Revisão, com provimento quanto à sua tempestividade e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, quanto à imputação de débito ao Sr. Juvanci Ferreira de Moraes, ex-Prefeito do Município de Congo, em face da contratação de servidor para operar dessalinizador quebrado, constante do Acórdão APL TC N° 69/2007.

Em 04/06/08, o ex-Prefeito requereu o parcelamento da multa a ele imposta no citado Acórdão, conforme do DOC. TC N° 09966/08, juntado aos autos às fls. 1161, no entanto não houve pronunciamento a respeito deste fato pelo relator originário.

Por fim, em sede de **Relatório de Complementação de instrução**, às fls. 1164-1166, a Auditoria registrou que, à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, **os autos foram atingidos pela prescrição**, na modalidade quinquenal em 13/12/2012, muito embora já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, assim, opinou pelo **reconhecimento da ocorrência da prescrição no presente processo**.



PROCESSO TC N.º 01522/06

PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

Ao se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de seu representante, em cota de fls. 1169-1170, **manifestou-se em harmonia com o órgão de instrução pela extinção processual** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, em virtude da prescrição constatada nos autos.

É o relatório.

VOTO

Cabe destacar, ainda, que, ao se pronunciarem nestes autos, a Auditoria e o Ministério Público de Contas manifestaram-se, em preliminar, pela incidência da prescrição no presente processo, com base na Resolução Normativa RN-TC-02/2023 e no art. 487, II do CPC, respectivamente.

Sobre o recurso apresentado, faço as seguintes considerações:

Inicialmente, comungo com as manifestações da auditoria e do representante do Ministério Público de Contas no sentido de que o recurso apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35 da LOTCE/PB.

Quanto ao mérito, considerando, que ocorreu a prescrição do presente processo em decorrência do decurso prazo, posiciono-me pelo afastamento dos débitos imputados ao ex-Prefeito no Acórdão APL-TC-069/2007, e, conseqüentemente, deve também ser afastada a multa aplicada no referido acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



PROCESSO TC N.º 01522/06

- a) **Conheça o Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. José Juvanci Ferreira de Moraes, ex-Prefeito Municipal de Congo, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35 da LOTCE/PB, e **no mérito** PROVIMENTO PARCIAL para desconstituir os **itens 03 a 06 do Acórdão APL-TC-069/2007** em virtude da incidência da prescrição.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01522/06, que trata da análise de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Juvanci Ferreira de Moraes, ex-Prefeito Municipal de Congo, em face de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-069/2007, por meio da qual esta Corte conheceu a denúncia apresentada pelo Sr. José Heriberto Quirino Henrique, ex-Presidente da Câmara Municipal de Congo, contra aquele ex-Prefeito. Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, em:

- a) **Conhecer o Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. José Juvanci Ferreira de Moraes, ex-Prefeito Municipal de Congo, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35 da LOTCE/PB, e **no mérito** PROVIMENTO PARCIAL desconstituir os **itens 03 a 06 do Acórdão APL-TC-069/2007** em virtude da incidência da prescrição.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 31 de julho de 2024

Assinado 9 de Agosto de 2024 às 09:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2024 às 09:13



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2024 às 09:02



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL